



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 91/18 - Autógrafo n.º 23/19 - Proc. n.º 2076/18 - CMV

Procedido em 10/03/2019
Vanderley Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI N.º

Dispõe sobre a implantação do processo de coleta seletiva de lixo em “Shopping Centers” e em outros estabelecimentos que especifica.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

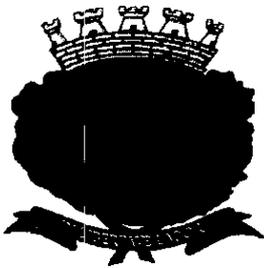
Art. 1.º. Ficam os “Shopping Centers” localizados no município de Valinhos, que possuam um número superior a 20 (vinte) estabelecimentos comerciais, obrigados a implantar processo de coleta seletiva de lixo.

Art. 2.º. Os “Shopping Centers” deverão acondicionar separadamente os seguintes resíduos produzidos em suas dependências:

- I. plástico – cor vermelha;
- II. metal – cor amarela;
- III. vidro – cor verde;
- IV. material orgânico – cor marrom;

Art. 3.º. Para o fiel cumprimento desta Lei é obrigatória a fixação de lixeiras em locais acessíveis e de fácil visualização para os diferentes tipos de lixo produzidos nas dependências dos “Shopping Centers”.

Parágrafo único. É imprescindível o recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para cooperativas de reciclagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 91/18 - Autógrafo n.º 23/19 - Proc. n.º 2076/18 - CMV

fl. 02

Art. 4º. É de responsabilidade dos “Shopping Centers” e demais estabelecimentos elencados na presente Lei realizarem a troca das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva.

Art. 5º. Deverá haver próximo a cada conjunto de lixeiras uma placa explicativa contendo o significado das cores, bem como deverá estar em local de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais, com respectiva linguagem apropriada.

Art. 6º. A obrigatoriedade prevista nesta lei também se aplica:

- I. a empresas com receita bruta acima de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);
- II. a condomínios industriais ou comerciais com no mínimo 20 (vinte) estabelecimentos.

Art. 7º. Os “Shopping Centers” e demais estabelecimentos terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar a exigência disposta nesta Lei.

Art. 8º. A qualquer transgressão a dispositivos desta Lei, aplicam-se as seguintes penalidades:

- I. multa no valor equivalente a 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município de Valinhos - UFMV;
- II. no caso de reincidência o valor da multa será aplicado em dobro.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 91/18 - Autógrafo n.º 23/19 - Proc. n.º 2076/18 - CMV

fl. 03

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 12 de março de 2019.


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente


Israel Scupenaro
1.º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário